



ESCOLA SUPERIOR DE ENFERMAGEM DO PORTO

INFORMAÇÃO

Não atribuição do título de enfermeiro especialista pela Ordem dos Enfermeiros

Chegou ao conhecimento dos órgãos de gestão da ESEP, através de alguns dos seus recém-diplomados com um dos cursos de pós-licenciatura de especialização em enfermagem (CPLEE), que o Presidente do Conselho Diretivo Regional da Secção Regional do Norte (PCDR-SRN) da Ordem dos Enfermeiros (OE) tem intenção de lhes indeferir o pedido de atribuição do título de enfermeiro especialista, com base num ou nos dois seguintes fundamentos que, parcialmente, se transcrevem:

- *“O Diploma apresentado não faz referência expressa ao diploma legal que institui/altera o curso, tal como decorre do previsto nos n.ºs 1 e 2 do artigo 7.º do Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março e em deliberação do Conselho Diretivo”;*
- *“O diploma legal que institui/altera o curso não faz referência expressa à audição da Ordem dos Enfermeiros quanto à adequação dos planos de estudos e respetivas alterações para a prestação de cuidados especializados”.*

Como incumbe à OE atribuir os títulos profissionais, os seus órgãos competentes para o efeito poderão, a todo o tempo, deferir ou indeferir os pedidos que lhes forem apresentados. Em todo o caso, quer numa ou noutra situação, mas em particular nos casos de indeferimento, a legitimidade da decisão decorre da respetiva fundamentação em conformidade com o quadro legal em vigor no país¹ e não de uma espécie de poder discricionário (inexistente) de quem a assume.

Indeferir um pedido de atribuição de título profissional é, assim, um ato administrativo da única e exclusiva responsabilidade do representante legal da OE que o vier a assumir. Sem a necessária sustentação legal é um ato administrativo ilegal, logo anulável, por bom senso de quem o praticou ou por decisão judicial.

¹ Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro, Portaria n.º 268/2002, de 13 de março, Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, Despacho Normativo n.º 26/2009, de 9 de julho, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 136, de 16 de julho, Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro, Código do Procedimento Administrativo e Constituição da República Portuguesa.

Indeferir um pedido de atribuição do título profissional é uma decisão que não pode ser tomada de forma ligeira já que poderá afetar gravemente, não só os legítimos direitos e os interesses dos enfermeiros que o requereram, como colocar em causa a idoneidade científica e pedagógica das escolas de enfermagem em que estes se formaram.

Indeferir um pedido de atribuição do título profissional terá, de facto, em particular para o enfermeiro que o requereu, um efeito devastador que maior será se incompreensível no fundamento que o sustenta. Depois do esforço de um ano de formação, em que, no limite, procurou conciliar os estudos com o trabalho e a família; depois de ter visto o curso que acabou de concluir publicitado no site da OE; depois da OE o ter informado, no mesmo local, que o curso está reconhecido pela OE e que teve o respetivo parecer prévio; depois de escolher para realizar a sua formação uma das maiores, mais antigas e mais prestigiadas instituições públicas de ensino superior na área de enfermagem, que leciona o CPLEE há vários anos; depois de desembolsar largas centenas de euros, será sempre com grande espanto (e óbvia indignação), que este enfermeiro se confrontará com a intenção do PCDR-SRN de lhe indeferir o pedido.

Por isso, como principais visados, caberá, em primeira instância, a estes enfermeiros, e não à Escola, responder em sede de audiência de interessados e, se for o caso, acionar os mecanismos administrativos e/ou judiciais que entendam necessários à reposição da legalidade pela OE e ao ressarcimento dos prejuízos que o, eventual, indeferimento lhes possa causar. Aqueles que o desejem fazer poderão contar, desde já, não só com a solidariedade mas, também, com o apoio da ESEP.

Mais, o indeferimento dos pedidos – nos termos em que os mesmos vêm sendo anunciados – para além de ilegais, são também um ato político que encerra um gesto de hostilidade para com as escolas em geral (note-se que esta ação – aparentemente concertada – de alguns dos órgãos sociais da OE abrange os diplomados da generalidade das escolas de enfermagem/saúde) e para com a ESEP em particular. E, por isso, também a ESEP saberá ler as ações dos órgãos sociais da OE (e as respetivas consequências) e daí tirar as necessárias conclusões, reservando-se o direito de, no momento, nos termos e pelos meios que se revelem mais adequados, responsabilizar a OE, na figura do seu Bastonário, pelos prejuízos causados em consequência de qualquer desconsideração dos seus documentos legais (como o diploma) ou de qualquer outro ato ilegal que venha a ser concretizado por um dos seus órgãos sociais.

Assim, considerando o alarme que esta intempestiva e inusitada atuação dos órgãos sociais da OE está a gerar entre os enfermeiros diplomados na ESEP que recentemente solicitaram a atribuição do título de enfermeiro especialista, bem como, o alarme que pode vir a produzir nos enfermeiros que se encontram a frequentar um dos CPLEE's, entende-se prestar o seguinte esclarecimento público:

- 1) A Ordem dos Enfermeiros é uma associação de direito público que tem entre as suas atribuições² a de atribuir o título profissional de enfermeiro especialista, com emissão da inerente cédula profissional³, aos detentores de cursos de estudos superiores especializados⁴;
- 2) A ESEP é uma instituição pública de ensino superior, dotada da autonomia consagrada na Constituição da República Portuguesa às instituições de ensino superior e concretizada no Regime Jurídico das Instituições de Ensino Superior⁵ que, no âmbito das disposições legais aplicáveis, realiza cursos de formação pós-graduada nos termos da lei - entre os quais se incluem os CPLEE e emite os diplomas previstos na lei.
- 3) Quanto aos CPLEE's, o respetivo enquadramento legal – a que, do mesmo modo que a ESEP, a OE se deverá conformar – está estabelecido no Decreto-Lei n.º 353/99, de 3 de setembro e no Regulamento geral dos cursos de pós-licenciatura de especialização em enfermagem aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março;
- 4) Entre outros aspetos, as disposições legais citadas determinam que os planos de estudos dos CPLEE's sejam submetidos pelas escolas à aprovação do Ministério da Educação e Ciência (MEC) que, por sua vez, os submete à OE para que esta⁶ se pronuncie quanto “à sua adequação para a prestação de cuidados especializados”. Obtido o referido parecer, a DGES publica através de Portaria o curso que passa, a partir de então, a ter existência legal, funcionando, sob a tutela exclusiva do MEC, na instituição que o criou;

² Previstas no n.º 2 do Artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro.

³ Alínea g) do n.º 2 do Artigo 3.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, alterado e republicado pela Lei n.º 111/2009, de 16 de setembro.

⁴ Alínea b) do n.º 2 do Artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, na redação constante da sua versão originária aprovada pelo Decreto-Lei n.º 104/98, de 21 de abril, por remissão do artigo 3.º do Regulamento de atribuição do título de enfermeiro especialista no período transitório, aprovado pela Assembleia Geral da Ordem dos Enfermeiros, e publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 47, de 8 de março de 2011.

⁵ Aprovado pela Lei n.º 62/2007, de 10 de setembro, com estatutos homologados pelo Despacho Normativo n.º 26/2009, de 9 de julho, publicado em Diário da República, 2.ª série, n.º 136, de 16 de julho.

⁶ Nos termos do número 2 do artigo 7.º do referido Regulamento aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março.

- 5) Determina, ainda, a referida legislação, os exatos termos em que deve ser emitido o diploma pela conclusão de um CPLE;
- 6) Por isso, um enfermeiro que apresente um diploma de especialização em enfermagem emitido pela ESEP nos termos da Portaria n.º 268/2002, de 13 de março, é, até prova em contrário, detentor da habilitação necessária à atribuição do título de enfermeiro especialista. Assim, ou a OE prova que o mesmo é falso (ou foi ilegalmente emitido) ou aceita-o e atribui o título. Haveria, sempre, uma terceira opção que passaria por, em caso de dúvida, pedir esclarecimentos à Escola que emitiu o diploma, mas esta via não parece ser do agrado dos atuais dirigentes da OE...

No que diz respeito ao primeiro fundamento apresentado pelo PCD-SRN da OE que a seguir, integralmente, se transcreve “O certificado/certidão/diploma apresentado não *faz referência expressa ao diploma legal que institui/altera o curso, tal como decorre do previsto nos n.ºs 1 e 2 do art. 7º do Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março e em deliberação do Conselho Diretivo tomada por razões de segurança e certeza jurídicas*”, cumpre-nos esclarecer que:

- 7) A ESEP emitiu todos os Diplomas de especialização em enfermagem nos exatos termos do modelo legal aprovado e constante em anexo à Portaria n.º 268/2002⁷, de 13 de março;
- 8) É por isso um exercício inexequível querer sustentar que a exigência da “*referência expressa ao diploma legal que institui/altera o curso*” decorre do articulado do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março. De facto, não só o texto dos artigos citados nada refere nesse sentido, como em anexo a esse mesmo regulamento se apresenta o modelo do diploma que o PCD-SRN da OE rejeita. Ou seja, no seu fundamento o PCD-SRN contradiz o seu próprio argumento;
- 9) Porém, ainda mais grave é querer argumentar que a referida exigência se sustenta numa decisão do Conselho Diretivo (CD) da OE, como se em algum caso fosse possível uma deliberação de um órgão de uma associação de direito público sobrepor-se a uma Portaria;
- 10) Como será óbvio, a validade legal do diploma emitido pela ESEP nunca poderá estar, total ou parcialmente, dependente de um juízo de conformidade para com uma deliberação do Conselho Diretivo da OE, mas apenas e só com a sua correspondência ao modelo legal constante do Regulamento aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março;

⁷ Portaria que aprova o *Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem* a que a OE faz alusão no fundamento.

- 11) Acrescente-se que as decisões do CD da OE não são diretivas para a ESEP, nem tão pouco esta as toma sequer por referência, quando, como no caso presente, se verifica que a deliberação está grosseiramente ferida de ilegalidade;
- 12) Assim, cientes da inteira validade do diploma emitido pela ESEP nos exatos termos em que o foi, reafirma-se que o mesmo não faz nem fará (enquanto se mantiver o atual enquadramento legal) qualquer referência à Portaria que institui o curso.

No que diz respeito ao segundo fundamento apresentado pelo PCD-SRN da OE que a seguir, integralmente, se transcreve: *“O diploma legal que institui/altera o curso não faz referência expressa à audição da Ordem dos Enfermeiros quanto à adequação dos planos de estudos e respetivas alterações para a prestação de cuidados especializados, nos termos previstos pelos n.ºs 1 e 2 do art. 7.º do Regulamento Geral dos Cursos de Pós-Licenciatura de Especialização em Enfermagem, aprovado pela Portaria n.º 268/2002, de 13 de março e pela alínea c) do n.º 2 do art. 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros, na sua versão originária, aprovado pelo D.L. n.º 104/98, de 21 de abril”, cumpre-nos informar que:*

- 13) Não corresponde à verdade que no “diploma legal que **institui**” cada um dos diferentes CPLEE’s em funcionamento na ESEP (leia-se, nas Portarias que aprovaram cada um desses cursos) não conste a referência expressa ao parecer prévio da OE;
- 14) Para confirmar o lapso do PCD-SRN da OE, bastará consultar as diferentes Portarias⁸ de aprovação dos CPLEE’s para assim se comprovar a referência expressa ao parecer da OE nesses diplomas legais que instituem cada um dos cursos;
- 15) Mesmo que, em algum caso, não constasse do diploma legal (Portaria) a referência à audição da OE, a existir alguma eventual falha, o que não damos por certo, a mesma teria de ser imputada quer ao MEC (por não ter efetivamente ouvido a OE ou por ter entendido que não se tratava de matéria sujeita a tal audição), quer à própria OE que não teria feito a devida monitorização dos CPLEE’s em funcionamento e da conformidade dos respetivos diplomas legais;
- 16) Assim, caem por terra, mais uma vez, os argumentos com que o PCD-SRN da OE fundamenta a decisão de indeferimento. Neste contexto, reitera-se que os CPLEE’s, legitimados pelo diploma legal (Portaria) que os instituiu, manterão o seu normal funcionamento na ESEP.

⁸ Portaria n.º 1204/2005, de 25 de novembro, que aprova o CPLE em enfermagem comunitária; Portaria n.º 982/2006, de 15 de setembro, que aprova o CPLE em enfermagem de saúde infantil e pediatria; Portaria n.º 1379, de 2 de dezembro, que aprova o CPLE em enfermagem médico-cirúrgica, portaria n.º 1518/2004, de 31 de dezembro, que aprova o CPLE em enfermagem de reabilitação, Portaria n.º 334/2003, de 24 de abril, que aprova o CPLE em enfermagem de saúde materna e obstetrícia, Portaria n.º 1420/2006, de 20 de dezembro, que aprova o CPLE em enfermagem de saúde mental e psiquiatria.

No que diz respeito ao modo e ao alcance da atuação adotada pelos órgãos sociais da OE em todo este processo, deixamos, em jeito de questões, algumas perplexidades que, admitimos, merecem reflexão:

- 17) Porque é que os órgãos sociais da OE, no âmbito das atividades de acompanhamento do desenvolvimento da formação em enfermagem⁹, tendo conhecimento das publicações oficiais em Diário da República referentes aos planos de estudos de todos os cursos em funcionamento nas Escolas (como se comprova pela sua divulgação no sítio oficial da internet), antes de desencadear este processo, não solicitaram à ESEP qualquer visita/reunião, não colocaram qualquer dúvida, não pediram qualquer esclarecimento, nem, tampouco, quiseram ouvir as entidades em que está representada, como o Fórum do Ensino da Enfermagem ou o CCISP?
- 18) Porque é que a OE divulga nos seus documentos oficiais publicados no respetivo portal, os CPLEE's da ESEP (e de outras Escolas) que agora não pretende reconhecer? E, como se não bastasse, informa os interessados de que os mesmos estão reconhecidos pela OE para efeitos da atribuição do título de enfermeiro especialista, e que todos têm parecer prévio favorável da OE, para agora lhes indeferir os requerimentos apresentados?
- 19) Porque é que os órgãos sociais da OE, se sempre tiveram conhecimento das supostas irregularidades, não as identificaram e preveniram os enfermeiros, agindo agora, intempestivamente e a pretexto dos CPLEE's, contra esses mesmos enfermeiros, que deveriam ter protegido?
- 20) Porque é que os órgãos sociais da OE ao invés de agirem sobre a origem dessas pretensas irregularidades, optaram – contra o que seria a sua própria natureza – por investir contra aqueles a quem, em nenhuma circunstância, poderia ser assacada qualquer responsabilidade: os enfermeiros?
- 21) Por último, relembre-se que a OE não existe só depois de 2012. Até agora, a mesma Ordem, a partir dos mesmos cursos, atribuiu centenas de títulos de enfermeiro especialista. Por isso, mesmo que em tese se admita que a OE está correta na sua atual atuação – que só poderia ser justificada com base na defesa da qualidade e da segurança dos cuidados prestados pelos enfermeiros especialistas à população – será que a OE pretende vir a retirar os títulos até agora atribuídos, com as consequências iminentes relativas ao eventual dolo causado por enfermeiros erradamente identificados pela OE como especialistas?

⁹ Atribuição prevista na alínea i) do artigo 30.º e alínea e) do n.º 3 do artigo 37.º do Estatuto da OE.

Concluindo:

- 22) Por tudo o exposto, somos a reiterar que o funcionamento de todos os CPLEE's está autorizado pelo MEC, bem como, decorre dentro da legalidade, e que os respetivos diplomas foram emitidos nos exatos termos da legislação aplicável, termos em que, até prova em contrário, se encontram reunidas todas as condições para a respetiva aceitação pelo PCD-SRN da OE para os efeitos previstos no Artigo 7.º do Estatuto da Ordem dos Enfermeiros (atribuição do título de enfermeiro especialista);
- 23) Não aceitar um documento válido (diploma) emitido por uma instituição de ensino superior, para além de constituir uma inquestionável ilegalidade, será um ato de irresponsável desrespeito pelo quadro legal que rege o País. A OE tem atribuições específicas em matéria de títulos profissionais, mas não pode deixar de, nas suas deliberações, se conformar com o quadro legislativo vigente, respeitando as atribuições das outras instituições e os direitos dos enfermeiros que representa;
- 24) A ESEP mantém e tenciona continuar a manter na sua oferta formativa todos os cursos aprovados pelo MEC, ou seja, os cursos de pós-licenciatura de especialização em Enfermagem Comunitária, em Enfermagem Médico-Cirúrgica, em Enfermagem de Reabilitação, em Enfermagem de Saúde Infantil e Pediatria, em Enfermagem de Saúde Materna e Obstetrícia e em Enfermagem de Saúde Mental e Psiquiatria;
- 25) A ESEP está, como sempre esteve, disponível para prestar os esclarecimentos que formalmente lhe forem solicitados e, até mesmo, para quando for caso disso, introduzir nos seus procedimentos as correções que sejam aconselháveis ou legalmente devidas.

Do teor desta informação foi dado prévio conhecimento ao Bastonário e ao Presidente do Conselho Diretivo Regional da Secção Regional do Norte da Ordem dos Enfermeiros.

Porto e ESEP, 10 de setembro de 2012

O Presidente,



Paulo José Parente Gonçalves